



Atualizada pelas Emendas à
L.O.M. n.º 001 e 002 de 25-04-07

Sumário

PREÂMBULO	11
TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	14
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	14
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	17
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	18
<i>CAPÍTULO III</i>	
DAS VEDAÇÕES	18
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20

<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS DISTRITOS	20

<i>CAPÍTULO III</i>	
DO PODER LEGISLATIVO	21
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	21
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	24
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	27
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES	30
SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO	33
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	34
SUBSEÇÃO I - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	34
SUBSEÇÃO II - DAS LEIS	35
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	38

<i>CAPÍTULO IV</i>	
DO PODER EXECUTIVO	41
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	41
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	43
SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	45
SEÇÃO IV - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	46
SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	47
SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	47

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	48
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS ATOS MUNICIPAIS	51
SEÇÃO I - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	51
SEÇÃO II - DAS CERTIDÕES	51
SEÇÃO III - DO REGISTRO	51
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES	52
SEÇÃO V - DA PUBLICIDADE	52
<i>CAPÍTULO III</i>	
DOS BENS MUNICIPAIS	53
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	54
<i>CAPÍTULO V</i>	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	56
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO	
<i>CAPÍTULO I</i>	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	57
<i>CAPÍTULO II</i>	
DO PLANEJAMENTO	58

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR	59
<i>CAPÍTULO III</i>	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	61
SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO	61
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA	63
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	64
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA POLÍTICA ECONÔMICA	65
<i>CAPÍTULO III</i>	
DA POLÍTICA RURAL	66
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA POLÍTICA URBANA	69
<i>CAPÍTULO V</i>	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	71
<i>CAPÍTULO VI</i>	
<i>DA ORDEM SOCIAL</i>	73

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS	73
SEÇÃO II - DA SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL	74
SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO SOCIAL	76
<i>CAPÍTULO VII</i>	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	77
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO	77
SEÇÃO II - DA CULTURA E DO DESPORTO	80
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	82
SEÇÃO I - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	82
SEÇÃO II - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS	84
<i>CAPÍTULO IX</i>	
DO ÍNDIO	86
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	87
EMENDAS À LEI ORGÂNICA	90

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Jatobá, considerando a aprovação do Plenário, em primeiro e segundo turnos,
Decreta e Promulga a seguinte

Lei Orgânica do Município de Jatobá.

PREÂMBULO

Nós representantes do povo jatobaense, investidos de poderes constituintes, tendo presentes as lições de civismo, solidariedade humana e as tradições do povo pernambucano, reafirmamos a decisão de guardar fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil e à do Estado de Pernambuco, reiteramos o compromisso na busca da igualdade entre os cidadãos, promovendo uma sociedade justa, livre e solidária, decretamos e promulgamos, sob os fundamentos dos ideais de liberdade, justiça social e sob a proteção de **DEUS**, a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Jatobá é uma unidade do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Pernambuco e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É mantido o atual território de Jatobá cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, não podendo ser alienados, aforados ou cedidos, senão em virtude da lei.

§ 3º. São Símbolos do Município de Jatobá, o Brasão, a Bandeira e outros criados por Lei municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município de Jatobá tem:

I - como valores supremos de seu povo:

- a)** a liberdade;
- b)** a justiça;
- c)** a dignidade da pessoa humana;
- d)** o trabalho e a livre iniciativa;
- e)** o pluralismo político.

II - Como objetivos fundamentais de governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

a) redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;

b) ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;

c) melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao

saneamento básico;

d) garantia de ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;

e) manutenção do equilíbrio ecológico, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) apoio à industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão de obra;

g) proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público.

III - como princípios básicos, a nortear sua ação política administrativa.

a) legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) impessoalidade, no sentido de que a criação de Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

d) publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) Democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

f) prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos com base em planejamento adequado;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - participar de entidades que congreguem outros Municípios, objetivando seu desenvolvimento;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXI - conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando itinerários, pontos de parada e as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento, de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXIX - criar e organizar a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situ-

ações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIV deste artigo, deverão exigir as reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar de proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º. Cabe ao Município em conjunto com a União e o Estado, sem prejuízo do que trata o artigo anterior:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar à população os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 6º. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local..

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, supervisioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham o caráter educativo, informativo ou de orientação educacional, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denomi-

nação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatores geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, b, e c, compreendem somente o patrimônio, e a renda dos servidores relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Poder Municipal será exercido pelo povo nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º. O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§ 2º. O exercício direto do poder pelo voto far-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - iniciativa popular no processo legislativo;

II - plebiscito;

III - referendo.

Art. 9º. A organização político-administrativa do Município de Jatobá, compreende os distritos e povoados.

§ 1º. A Cidade de Jatobá, como primeiro Distrito, é a Sede do Município.

I - Itaparica, como Bairro, é parte integrante da zona urbana de Jatobá.

§ 2º. Volta do Moxotó, como segundo distrito de Jatobá.

§ 3º. qualquer alteração territorial do Município ocorrerá nos termos do Art. 75, § 3º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DOS DISTRITOS

Art. 10. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um administrador distrital que será indicado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Compete ao administrador distrital:

I - executar e fazer executar, dentro de sua competência, as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo

com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao chefe do Executivo a admissão e dispensa dos servidores lotados na administração distrital, por necessidade comprovada;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos distritos;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo chefe do Executivo ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Os distritos terão em suas sedes os serviços públicos municipais indispensáveis ao atendimento às necessidades básicas de seus habitantes.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 13. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Parágrafo Único. Cada sessão legislativa corresponde a dois períodos legislativos.

Art. 14. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional em pleito direto, com mandato de quatro anos.

§ 1º. O número de vereadores será proporcional à população do Município, sendo fixado pela Câmara Municipal, antes de cada legislatura, observado os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros quinze mil habitantes, o mínimo será de nove vereadores, acrescentando-se dois para cada vez que duplicar o número de habitantes do Município;

II - o número de habitantes, para efeito do disposto no inciso anterior, será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante certidão oficial;

III - a Mesa Diretora da Câmara Municipal, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo que fixar o número de vereadores.

§ 2º. Fica mantido o número de nove Vereadores e a sua alteração obedecerá ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 15. A câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - pelo prefeito;

II - pelo presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 37, V, desta Lei Orgânica;

V - por requerimento de cinco por cento do eleitorado alistado no Município.

§ 4º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de três dias e nelas a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Art. 15 com redação dada pela Emenda nº 011/06 à L.O.M., de 23/08/06.

Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal.

Art. 17. As sessões poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 18. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 36, XI, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em outro local aprovado pela maioria dos Vereadores.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19. As seções serão públicas salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como dos orçamentos anual e plurianual de investimentos.

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de quinze dias do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos a 1º de janeiro do terceiro ano legislativo.

• § 5º modificado pela Emenda nº 01/07 à L.O.M., de 25/04/07.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

• § 7º suprimido pela Emenda nº 007/01 à L.O.M., de 18/04/01.

Art. 22. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao seu império.

Parágrafo Único. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou a Comissões, para sobre ele deliberar.

Art. 23. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da Mesa Diretora e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quorum especial.

Art. 24. Anualmente, até sessenta dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá o Prefeito ou seu representante legal, em sessão especial que, através de relatório escrito prestará conta da administração municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Compõe a estrutura da Câmara Municipal:

I - o Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquéritos, às quais cabem emitir pareceres técnicos sobre matérias da competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

IV - a tribuna popular, mecanismo da sociedade organizada, que será utilizada, no plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 26. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleita para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente, na mesma legislatura.

• Art. 26 com redação dada pela Emenda nº 02/07 à L.O.M., de 25/04/2007

§ 1º. Na composição da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares, será assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara.

§ 2º. Na Ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência, o Vereador mais votado na eleição,

§ 3º. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 27. A Câmara terá Comissões Permanentes Especiais.

§ 1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com núme-

ro de membros superior a 1/9 da composição da Casa e dos Blocos Parlamentares, terão líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29. Além de outras determinações previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, observar o disposto nessa Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sob sua organização política e provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - número de reuniões mensais;
- V** - Comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31. Por iniciativa da Mesa da Câmara ou por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos por escrito de informações ao Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32. Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das con-

signações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do Município.

Art. 34. A participação da sociedade civil nos trabalhos das Comissões Técnicas será viabilizada através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I** - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- II** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, operações de crédito de dívidas públicas;
- III** - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV** - obtenção e concessão de empréstimos bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - organização, concessão de serviços públicos municipais;
- VI** - organização, fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- VII** - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos municipais, fixação das respectivas remunerações, exceto o disposto no Art. 56, I, II e III, observados os parâmetros estabelecidos na lei e diretrizes orçamentárias;
- VIII** - bens de domínio do Município;
- IX** - criação, organização e supressão de distritos;
- X** - Plano Diretor;
- XI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, demais órgãos e entidades da administração pública;
- XII** - concessão de auxílio e subvenções;
- XIII** - alienação de bens imóveis;
- XIV** - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XV** - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVI** - delimitação do perímetro urbano;
- XVII** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII** - assinatura de convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- XIX** - normatização dos mecanismos de participação popular na administração municipal.

Art. 36. É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I**- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- II** - eleger e destituir sua Mesa Diretora e constituir Comissões;
- III** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VI** - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu rece-

bimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XII - convocar o Prefeito, o Secretário do Município, ou diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVI - solicitar intervenção do Estado, no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito anualmente, observado o que dispõe o Art. 83, da Constituição Estadual;

• Redação do Inciso XIX modificada pela Emenda à L.O.M. n° 02/98, de 26/10/98.

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXI - autorizar plebiscito e referendo;

XXII - apreciar, por maioria absoluta dos seus membros, os vetos do Poder Executivo.

Art. 37. Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará no recesso legislativo, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 38. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes.

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) exercer outro cargo público ou cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único. Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previsto na Constituição Federal;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. nos casos dos incisos I, II e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus Membros, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 3º. Nos casos dos incisos III a VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 4º. Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a licença depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial, não podendo ser superior aos vencimentos dos demais Vereadores.

§ 4º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 5º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 43. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de órgão da administração pública observado o disposto no Art. 40, II, b, desta Lei Orgânica;

II - licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

§ 1º. O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I deste artigo, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º. O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença.

Art. 44. Em caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º. Ocorrendo a vaga e não havendo suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização de eleições, para preenchê-la.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em compatibilidade com o disposto no Art. 29, V, da Constituição Federal, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. O subsídio de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente, observado o que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional 01/92.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito só terão direito a subsídio.

• Art. 45 e seus § 1º e 2º com redação dada pela Emenda nº 02/98 à L.O.M., de 26/10/98.

§ 3º. O Vereador que não comparecer à Sessão Ordinária ou dela se ausentar antes do término das votações ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá desconto de um quinto da sua remuneração mensal.

§ 4º. É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as solicitadas pelo Prefeito.

Art. 46. Será fixada a remuneração para cada sessão extraordinária em um terço dos subsídios de Vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.

Art. 47. A lei fixará critérios de indenização e despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 48. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo restante do mandato.

Art. 49. No caso de não fixação da remuneração prevista no artigo anterior, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - resoluções;
- V** - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 51. A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito;
- III** - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores alistados no Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver favoráveis, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I** - abolir o Município;
- II** - abolir as formas de exercício de democracia direta.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - Consolidação das Leis Municipais;
- V** - Lei Instituidora de regime único dos servidores municipais;
- VI** - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII** - Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos.

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo;

II - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - regime jurídico, provimento de cargos, exoneração e aposentadoria dos servidores.

Parágrafo Único. Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não serão admitidas emendas que impliquem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as apresentadas ao plano plurianual, à Lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 55. O prefeito poderá solicitar à Mesa Diretora a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Art. 56. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

§ 1º. Aos projetos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. Por resolução, a Câmara poderá abrir crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias do Legislativo.

Art. 57. A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores alistados no Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tribuna popular poderá ser utilizada por um dos subscritos da iniciativa do projeto de lei.

§ 3º. O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos sessenta dias de

seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das Comissões Permanentes, sobrestando-se aos demais assuntos até ultimada sua votação, observado o que dispõe o Art. 58, §,1º, desta Lei Orgânica.

§ 4º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 58. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado no **caput** deste artigo sem deliberação, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Art. 60, § 4º, desta Lei Orgânica.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59. O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

Art. 60. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado no **caput** deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado, se obtiver voto em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito em 48 horas, para promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao substituto do Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 61. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Decorridos sessenta dias do recebimento do projeto de lei, sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto do Art. 58, § 1º, desta Lei Orgânica.

Art. 62. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno e pelo sistema de controle externo de cada Poder e entidade.

§ 1º. A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniárias.

Art. 65. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas, e também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

II - o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou contratar serviços na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão se pronunciar, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

Art. 66. Para que o Poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade:

I - até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

a) alteração no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;

b) o valor gasto com despesa de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e percentual desta comprometido com tais despesas.

II - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;

b) comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;

c) demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no

período, com os saldos das disponibilidades financeiras providas do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

III - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

a) relação dos bens alienados incorporados, no período, ao patrimônio Municipal;

b) discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando se tratar de adaptação e recuperação, anexando cronogramas de execução com custo, medidas e prazos;

c) demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único. Para que se cumpra o disposto no inciso II desta artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

Art. 67. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros e demais documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pelo Poder Executivo, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto deste artigo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 68. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os devidos esclarecimentos.

§ 1º. Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas que a despesa é irregular, a Comissão Permanente de Fiscalização, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos pú-

blicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das alterações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. A Comissão Permanente de Fiscalização, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Qualquer cidadão, partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta.

Art. 71. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á, em pleito direto e simultâneo, mediante voto secreto e universal, realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, na Câmara Municipal, prestando o compromisso

so previsto no Art. 236 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 73. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, ausência do Município ou no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos, assumirá o exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

I - se a vacância ocorrer antes dos últimos quinze meses de mandato, será realizada eleição após noventa dias, contados a partir da data da abertura da última vaga;

II - se a vacância ocorrer nos últimos quinze meses de mandato, assumirá o Presidente da Câmara e, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger entre os seus membros;

III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão os períodos de seus antecessores.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 75. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, assumirá o exercício do governo municipal, o Vereador que estiver na presidência da Câmara, ocorrendo a sucessão nos termos do artigo anterior.

Art. 76. O mandato de Prefeito é de quatro (04) anos, sendo facultada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

• Art. 76 com redação dada pela Emenda nº 01/98 à L.O.M., de 06/05/98.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de assumir o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 45 desta Lei Orgânica.

Art. 78. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas, atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 79. São extensivos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, as vedações constantes do Art. 40 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80. Compete ao Prefeito, praticar todos os atos inerentes à função de Chefe da Administração Municipal, dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;

IV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

ra, quando inconstitucionais ou contrários a interesse público;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso dos bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - fazer publicar os atos oficiais;

X - prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XI - dispor sobre organização e funcionamento da administração pública na forma da lei;

XII - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XV - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando irregularmente;

XVII - oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XX - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXIII - dispor sobre a administração dos bens do Município e sua alie-

nação na forma da lei;

XXIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, aprovado pela Câmara de Vereadores;

XXVI - solicitar autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXVII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIX - solicitar às autoridades policiais do estado o cumprimento de suas determinações, que não conflitem com a lei.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei Federal.

Art. 83. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º. O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 84. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do

mandato, pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros:

I - impedir o funcionamento da Câmara;

II - impedir o exame de livros e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos na forma da lei;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos à sua formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra a expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único. A denúncia das infrações defendidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovados.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 78 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86. Até trinta dias do término do seu mandato, o Prefeito deverá apresentar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório detalhado da situação da Administração Municipal, que conterá entre outras informações atualizadas:

I - dívidas do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante ao Tribunal de Contas ou a órgão equivalente, se for o caso;

III - situação dos contratos de obras e de serviços em andamento, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

IV - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - projetos de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - situação dos servidores do Município, quantidade, custo e órgãos de lotação.

Parágrafo Único. No prazo previsto no **caput** deste artigo, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, cópia do relatório ali determinado.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 87. Os Secretários Municipais, escolhidos entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, nomeados e exonerados pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 88. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários municipais:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entida-

des da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir portarias e instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na sua área;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar as informações oficiais;

VI - delegar atribuições a seus subordinados.

Parágrafo Único. A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificacão, importará em crime de responsabilidade.

Art. 89. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A Administração Pública Municipal compreende:

I - a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;

II - a administração indireta, integrada por fundações, empresas públicas e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 91. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, participação popular e também ao seguinte:

I - os cargos empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidora em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto em edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade, observada a ordem de classificação, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

• Inciso IX com redação dada pela Emenda nº 005/01 à L.O.M., de 07/03/01.

X - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a revisão geral da remuneração far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão imediata e processo administrativo para sua apuração.

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 92. A Administração instituirá órgãos de controle e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único. Esses órgãos poderão ser constituídos por temas, áreas ou por administração global.

Art. 93. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Poder Executivo devem ser expedidos por:

I - decreto;

II - portaria;

III - contrato.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Art. 95. A prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ 1º. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 96. O Município adotará os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou

pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, na vigência do mandato ou função, subsistindo a proibição até seis meses após o mandato ou função.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e proibições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98. A pessoa jurídica em débito com órgão da Administração pública, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE

Art. 99 . A publicação das leis e atos dos poderes Legislativo e Executivo deverá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, quando exigido pela legislação pátria, e, obrigatoriamente, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º. A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 99 com redação dada pela Emenda nº 010/05 à L.O.M., de 22/06/05.

Art. 100. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e

os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais em forma sintética.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101. Pertence ao patrimônio do Município o disposto no Art. 1º, § 2º desta Lei Orgânica, bem como as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites, não atribuídas a União nem ao Estado, definido em lei.

Art. 102. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando seus móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou a quem forem distribuídos.

Art. 103. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Anualmente, será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104. A alienação de bens municipais a qualquer título, dependerá de prévia avaliação, licitação e autorização Legislativa.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 106. A venda aos proprietários lindeiros de áreas remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.

§ 1º. A concessão para administração de bens de uso especial ou domínial, dependerá de autorização Legislativa e licitação, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo, somente poderá ser outorgada, para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º. A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada dois anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 108. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta, mediante lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 3º. São deveres desses servidores, dentre outros, na forma da lei:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - lealdade às instituições a que servir;

V - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestações ilegais;

VI - observância às normas legais e regulamentares;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VIII - zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;

IX - atender as requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedi-

ção de certidões requeridas de esclarecimentos de situações;

X - guardar sigilo sobre documento e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 4º. Aos servidores municipais serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I - garantia de salário nunca inferior ao mínimo;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei federal;

XIV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XV - aposentadoria nos termos fixados em lei federal;

XVI - férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias, no mesmo ano;

XVII - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver em sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XVIII - percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XIX - estabilidade após três anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XX - direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXI - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos da Previdência Social;

XXII - condições de trabalho para portadores de deficiência;

XXIII - mudança da função, na forma da lei, a servidora gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

XXIV - transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, do servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença em trabalho;

XXV - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica.

• Art. 108 e seu inciso XIX com redação dada pela Emenda nº 009/05 à L.O.M., de 08/06/05.

Art. 109. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, fazendo jus aos salários e benefícios de direito durante o afastamento e o eventual ocupante do vaga reconduzido ao cargo de origem, a outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 111. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano e respectivo orçamento de seu custo.

§ 1º. As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

§ 2º. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmen-

te, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

§ 3º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação do Município, incumbindo-se aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, entidades particulares ou através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade desses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 120. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I - garantia de efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento, de acompanhamento e da execução de obras e serviços públicos;

II - respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III - distribuição proporcional das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V - amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no Plano Diretor Municipal.

Art. 122. O Plano Diretor Municipal e os orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

Parágrafo Único. Entende-se por região administrativa de que trata o **caput** deste artigo, toda área territorial do Município densamente povoada, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 123. O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I - caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II - descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações, visando a sua dinamização;

III - estabelecimento, obedecida as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as a-

ções e normas que possam assegurar:

a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo território municipal;

b) a distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) a criação de área a proteger, de especial interesse urbanístico, social, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d) a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) a reserva de área à expansão urbana equilibrada;

f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação do lixo;

h) o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos.

§ 1º. Anualmente, a equipe administrativa da Prefeitura avaliará a execução do Plano Diretor do Município.

§ 2º. O processo de elaboração, a cada quatro anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos organizados.

§ 3º. O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - a prestação de informações prévias à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução das obras e serviços;

II - a apresentação à Câmara de Vereadores e Poder Executivo, de relatórios trimestrais de execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 4º. Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não, sob pena de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

§ 5º. Obedecidas as diretrizes de urbanização e fixadas no Plano Diretor Municipal:

I - os terrenos desapropriados serão destinados, preferentemente, à construção de moradias populares;

II - as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de populações de baixa renda ou a implantação de equipamento público ou comunitário.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual:

I - investimentos de execução plurianual;

II - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 125. Os planos e programas Municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 126. Os orçamentos previstos no Art. 124, § 3º, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 127. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;

V - a vinculação da receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receitas;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for formulado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 129. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação do Município, dos royalties e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 130. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 131. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os

seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132. Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 133. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 134. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 135. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 136. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º . As entidades beneficentes sediadas no Município e por ele reconhecida como de Utilidade Pública, poderão integrar os programas referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º . A comunidade por meio de suas organizações representativas e do Conselho Municipal de Ação Social, participará da formulação das políticas e do controle das ações de assistência social.

Art. 138. O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem os seguintes objetivos:

I - Execução e promoção de obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela instituição de caráter privado;

II - A correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social justo e equilibrado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 139. O Município dentro dos seus limites territorial e constitucional, assegurará a valorização do trabalho humano, observando os seguintes princípios:

I - soberania municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorável regulamentado às empresas de capital nacional, de pequeno porte e microempresas, preferencialmente as existente no Município;

§ 1º . É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º . A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências:

a) criação ou manutenção de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

b) regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obriga-

ções trabalhistas e tributárias;

c) proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

d) subordinação a uma Secretaria Municipal;

e) adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

f) orçamento anual aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 140. O Município não considerará o capital só como produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 142. O Município efetuará programas de apoio e incentivo, na forma da lei, para atender empresas de pequeno porte, associações e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou serviços, motivando seu engrandecimento.

Art. 143. É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra estrutura básica para atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, diretamente ou delegando poderes ao setor privado para este fim.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 144. A atuação do Município na zona rural tem como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a órgãos das esferas do governo, de modo que seja, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica e de extensão rural;
- b) crédito especializado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) apoio à regularização fundiária das propriedades rurais, para facilitar o acesso a créditos bancários, providenciando a divulgação dos referidos créditos.

Art. 145. O Poder Público Municipal, contará com uma Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que coordenará as ações de agropecuária do Município, preferencialmente, ocupada por profissional das áreas de Agronomia, Veterinária ou Zootecnia.

Art. 146. O Poder Público cuidará das providências necessárias às normas de disciplinas para criação e locomoção de animais no perímetro urbano, na forma que a lei estabelecer.

Art. 147. O Município deverá incentivar a diversificação de atividades, tanto na agricultura quanto na pecuária, especialmente, com a criação de animais de pequeno e médio porte, objetivando o desenvolvimento rural.

Art. 148. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formular uma política agropecuária para o Município, que vise proporcionar:

I - um zoneamento rural, para melhor aproveitamento do solo, de acordo com suas aptidões;

II - o estímulo à utilização de tecnologia alternativa e à prática de agricultura orgânica pelo pequeno agricultor, visando o barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis, e do meio ambiente;

III - a regulamentação da venda de defensivos agrícolas e dos medicamentos veterinários, através da utilização dos receituários agrônômicos e veterinários, com a finalidade de evitar uso indiscriminado desses insumos;

IV - a criação e execução, conjuntamente, com órgãos ou instituições estaduais de programas e projetos para o meio rural;

V - moradia condigna;

VI - acesso às propriedades;

VII - instalação e manutenção de prédios escolares;

VIII - instalação e manutenção de postos de saúde;

IX - facilidade à eletrificação rural;

- X - campanhas de vacinação e vermifugação;
- XI - perenização dos riachos, através de barragens;
- XII - instalação de um banco de sementes para distribuição com pequenos e médios agricultores do Município;
- XIII - aquisição de reprodutores bovinos e caprinos, para apoiar a melhoria genética dos rebanhos dos pequenos e médios criadores.

§ 1º . O Conselho referido no **caput** deste artigo, é um órgão normativo de deliberação coletiva, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento às ações agropecuárias e será presidido por membros eleitos entre os seus representantes, ao qual incube a sua coordenação.

§ 2º . O Conselho referido no **caput** deste artigo, será constituído por representantes do Poder Público, dos agricultores, do comércio, da indústria e da sociedade organizada, mesmo que informal, em igual número.

Art. 149. O Poder Público Municipal na elaboração e execução dos programas e projetos para o meio rural, não usará de qualquer discriminação, voltando seus interesses à toda população, especialmente, aos pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas respectivas famílias.

Art. 150. Por ocasião da elaboração do Plano Diretor do Município, no que diz respeito ao setor primário, será obrigatória a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, através de suas diversas formas de associações.

Art. 151. O Poder Público Municipal, estimulará e apoiará a implantação de agroindústrias, visando o aproveitamento racional e rentável da produção rural, proporcionando assim, novas fontes de emprego e renda, para as famílias rurais.

Art. 152. Como atividades econômicas, a agricultura e a pecuária devem proporcionar aos que a elas se dedicam, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia.

Art. 153. A ação do Município na zona rural dar-se-á no sentido de fixar o homem à terra, possibilitando-lhe o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura, destinada a viabilizar este propósito.

Art. 154. Fica o Poder Público incumbido de construir cisternas, barragens, bueiros e passagens molhadas nas estradas municipais, naqueles locais onde passam rios, riachos ou córregos.

Parágrafo Único . O Município apoiará os trabalhadores na conquista da terra.

Art. 155. O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terra, segundo formas e critérios, a serem estabelecidos em lei.

Art. 156. O Município fará convênios e parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão rural, objetivando o desenvolvimento da agropecuária no Município, inclusive, se necessário, com repasse de verbas para atendimento de metas e programas.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 157. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei estadual e federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, de seus bairros, dos distritos, dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º . O Plano Diretor quando aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º . A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com justa indenização.

Art. 158. O Município disciplinará, nos termos da lei, que a propriedade urbana não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, tenha seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - progressão do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação para fins de programa de habitação popular.

Art. 159. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcela-

mento, loteamento uso e ocupação do solo, contemplando área de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesses urbanísticos, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º . Lei complementar estabelecerá normas de participação popular na elaboração do plano diretor, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão nestas comunidades, estabelecendo formas de controle de sua execução e de revisões periódicas.

§ 2º . O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal e a área de abrangência de sua atividade.

Art. 160. O Município implantará sistema de coleta, transporte e disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam a sua reciclagem, dando tratamento específico ao lixo hospitalar e industrial.

Art. 161. O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Geração de Emprego e Rendas, em parceria com a Comissão Estadual de Empregos e outros órgãos afins, com representações de ordem pública, entidades profissionais do comércio, da agricultura, da prestação de serviços e de moradores, objetivando oferecer diretrizes e normas, planos e programas a serem submetidos ao Poder Público, além de normatizar, acompanhar e avaliar as ações de sua execução.

Art. 162. O Município, em consonância com sua política urbana e o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ 1º . A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programa de saneamento em toda área do Município, priorizando o atendimento à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

§ 2º . Os serviços definidos no **caput** deste artigo deverão ser prestados diretamente através dos órgãos municipais ou por concessão à empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

Art. 163. O Município, na prestação de serviços de transporte público, através das disposições normativas do Conselho Municipal de Transporte, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso a pessoas portadoras de deficiência física;

II - tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 anos;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 164. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, promoverá planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 165. O Município atuará no sentido de assegurar a todos os seus munícipes, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único . Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais, federais competentes e Organizações não Governamentais, firmando parcerias, e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 166. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 167. O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 168. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 169. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 170. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 171. As propriedades rurais que tenham áreas acima de 50 hectares, devem conservar 10% de sua área, em mata.

Art. 172. Lei Municipal instituirá o Conselho e o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, assegurando representações de ordem pública, Organizações não Governamentais, entidades da iniciativa privada, do comércio, da agricultura, entidades profissionais e representativas das diversas classes de trabalhadores e da comunidade, rural e urbana, ainda que informais.

Art. 173. O Poder Público Municipal oferecerá condição de reflorestamento aos proprietários que já desmataram suas propriedades.

Art. 174. Compete ao Município proteger a fauna e a flora, combatendo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, cancelando e proibindo a comercialização de animais silvícolas em feiras livres ou qualquer outro lugar de seu território, bem como, impedindo as realizações de torneios entre estes animais.

Art. 175. O Poder Público estabelecerá os horários de funcionamento ordinário e extraordinário adequado às necessidades das feiras livres, indústria, comércio e empresas prestadoras de serviços com aprovação e aceitação em dissídio entre as classes patronais e dos trabalhadores, através das associações de classes a que pertençam, obedecendo o estabelecido na Constituição

Federal, que é de quarenta e quatro horas semanais de trabalho, fixando seu horário de funcionamento.

Parágrafo Único . Indústria, comércio e prestação de serviço, funcionarão em horário normal, de segundas às sextas-feiras, das 08:00 às 18:00 horas, com duas horas de descanso diário e, aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

CAPITULO VI

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 176. A ação do Município no campo da ordem social objetivará promover:

- I** - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II** - o amparo à velhice e ao menor;
- III** - a integração social das comunidades carentes.

Art. 177. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados nas Constituições Estadual e Federal, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 178. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, ocupação, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 179. O Município estabelecerá, em lei, dentro do âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem, dentre seus servidores, descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 180. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado e teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 181. O Município assegurará, em sua legislação orçamentária anual, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 182. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao crescimento da população e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único . É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 183. É da competência do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, na forma da lei:

I - a gestão do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e da União;

II - a participação na formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, visando garantir planos de cargos e salários para os profissionais da área, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, de condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis e Concurso Público para a admissão de novos profissionais;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a rea-

cidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a implantação do sistema de informação em saúde no âmbito Municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento, execução e fiscalização das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização complementar e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como, situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - o planejamento e execução de programa permanente de esclarecimento à população sobre o uso de drogas.

Art. 184. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

I - os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

II - aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 185. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 186. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 187. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais, excluída a transferência de recursos financeiros do SUS.

Art. 188. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 189. As ações do Poder Público Municipal, na área de promoção social, englobam ações de assistência, serviço e ação social.

§ 1º. As ações do serviço social são as destinadas ao atendimento de situações emergenciais e de urgências.

§ 2º. São também ações do serviço social as destinadas à criação e elaboração de programas e projetos que destaquem os problemas de grupos sociais, objetivando sua solução, promovendo o desenvolvimento social equilibrado da comunidade, por meios e diretrizes organizadas.

§ 3º. As medidas de ação social são as políticas sociais destinadas a atuar sobre as causas de problemas sociais.

Art. 190. Compete ao Município, desenvolver ações nas esferas da promoção social, privilegiada a ação social, como forma de combate às raízes dos problemas sociais da comunidade.

CAPITULO VII

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 191. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento pré-escolar às crianças em idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevadas do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino regular, adequado às condições do educador, inclusive às de Autarquia e Fundação Pública;

VII - atendimento ao educador do ensino fundamental, através de programas suplementares, escola aberta e educação à distância.

VIII - Gestão Democrática nos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e é direito público, acionáveis mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à Escola.

§ 4º. A Gestão Democrática prevista no inciso VIII deste artigo, será consolidada:

I - através dos conselhos escolares paritários;

II - pela eleição direta dos dirigentes da rede municipal do ensino, consoante as seguintes normas:

a) têm direito a voto os docentes, os alunos e os pais de alunos ou responsáveis, no caso de menores;

b) o mais votado será considerado eleito para mandato de um (01) ano, permitido a reeleição.

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 192. O Município apoiará a criação de núcleos nas escolas do sistema de ensino, que compreende:

I - a assistência aos núcleos de supervisão que será feita através de supervisores de ensino;

II - os supervisores de ensino deverão ser portadores de diploma de nível superior, com especialidade na área educacional.

Parágrafo Único. A criação dos núcleos a que se refere o **caput** deste artigo, será definida em lei.

Art. 193. O Município apoiará a municipalização da merenda escolar, regida por lei federal, através da Fundação de Assistência ao Estudante (FAE).

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará a matéria que será fundamentada nos critérios da lei federal que determina a contrapartida de 30% (trinta por cento), por parte do Município.

Art. 194. Em caso de vacância no quadro de professores, para admissão, será condicionado:

I - aprovação através de concurso público de provas e títulos, aplicados aos incisos II e III seguintes;

II - para professor de pré-escolar e de ensino fundamental, portadores de diploma de 2º grau, com habilitação específica em magistério;

III - para professores de 1º grau e de 2º grau, portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordo com a Lei Federal.

Art. 195. O Município assegurará a formação dos profissionais da educação, bem como sua capacitação permanente em serviço.

Art. 196. O Município assegurará ao trabalhador estudante:

I - acesso à vaga nos estabelecimento de ensino mais próximo ao local

de trabalho ou de sua residência;

II - atendimento ao educando do Ensino Fundamental através de programas suplementares, Escola Aberta e Educação à Distância;

III - oferta de ensino noturno regular na zona rural e na zona urbana, adequado às condições do educando, priorizando o aluno fora de faixa etária.

Art. 197. O Ensino Religioso constitui disciplina facultativa e será ministrado de forma a proporcionar uma abertura para o transcendente.

§ 1º . O Ensino Fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º . O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º . O Município estimulará o aprendizado dos valores culturais latino-americanos.

Art. 198. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes definidas por lei.

Art. 199. Os recursos do Município serão destinadas às Escolas Públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único . Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 200. O Município aplicará, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido o provimento de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 201. O Município apoiará e auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais, amadoristas e escolares, sendo que as escolares terão prioridade.

Art. 202. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, garantindo-lhe um plano de carreira específico com piso salarial profissional, além do ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, bem como o direito efetivo à capacitação.

Art. 203. O Município, através da Secretaria Municipal de Educação e com o apoio dos órgãos estadual e federal, com o objetivo de efetuar melhoria na qualidade da merenda escolar e enriquecimento do curriculum escolar, implantará em local convenientemente escolhido, meios de estudos nas áreas de agricultura, avicultura, apicultura e piscicultura.

SEÇÃO II

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 204. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos, objetivando implantar, fiscalizar, executar, acompanhar e avaliar a política de Educação municipal, observando os dispositivos constitucionais.

Parágrafo Único . A criação do Conselho a que se refere este artigo, observará o princípio de paridade, representatividade e proporcionalidade, na forma que dispuser a lei.

Art. 205. Aos alunos das instituições de ensino do Município que por convicção religiosa, comprovar não poder fazer exames ou freqüentar a Escola, em algum dia específico da semana, será assegurado o direito à realização dos exames em horário alternativo.

Art. 206. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 1% (um por cento) da receita no incentivo e desenvolvimento da cultura.

Art. 207. Será criada a Fundação de Cultura de Jatobá, que terá seu funcionamento, regulamentado em lei e terá como seu patrimônio o conjunto

cultural e arquitetônico, composto de teatro, oficinas de danças e música, artes plásticas, artesanato, murais, biblioteca e alojamento.

Parágrafo Único . O estatuto da Fundação de Cultura de Jatobá será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos, num prazo de até seis meses, da data em que o Poder Público tomar as medidas necessárias para a efetiva criação da referida fundação.

Art. 208. O Município assegurará às pessoas portadores de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limites de idade ou qualquer outro, na forma da lei.

Art. 209. Cabe ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência o atendimento, educacional especializado, preferencialmente, na rede escolar de ensino, no setor público e privado, garantindo-lhes vagas em escolas próximas a sua residência com recursos humanos e materiais adequados.

Art. 210. Será garantido, atendimento pré-escolar na rede regular de ensino, assegurando-se a estimulação essencial a todas as crianças portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 211. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e inspiradas nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fins:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da Unidade Nacional e da solidariedade internacional;

IV - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permita utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

V - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivos de convicções filosófica, política ou religiosa, bem como a qualquer preconceito de raça, classe ou cor.

VIII - o desenvolvimento da capacidade, compreensão e reflexão crítica

da realidade.

IX - o conhecimento e preservação dos valores históricos regionais.

Art. 212. O Município, em colaboração com as Escolas, Associações e Agremiações Desportivas, promoverá, orientará e apoiará a prática desportiva e do lazer, cabendo-lhe:

I - estabelecer nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, reserva de área destinada à prática de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei;

II - apoiar as manifestações espontâneas da Comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

III - prever e liberar recursos públicos às Agremiações Desportivas Amadoras.

CAPITULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 213. Será assegurada à família e a cada um dos seus membros proteção especial, cabendo ao Município criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 214. É dever do Município assegurar e incentivar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 215. O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de saúde maternal infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação, deliberativa e operacional não governamental, através das seguintes ações estratégicas:

I - criação e implementação de programas para o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco;

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção,

atendimento e integração social das crianças e adolescentes, portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e implementação de programas especializados para atendimento à criança e ao adolescente dependentes e/ou envolvidos em atos infracionais na medida de sua capacidade, concorrentemente, com a ação do Estado;

VI - criação e implementação de um centro de triagem e acolhimento provisório, destinado às crianças e adolescentes em situação irregular, proporcionando a permanência de uma equipe interprofissional, encarregada do estudo, diagnóstico e relatório de cada caso.

Art. 216. O Município de Jatobá assegurará à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos ao bem-estar, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal e desta lei Orgânica.

Parágrafo Único . A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por serviços nos órgãos públicos de qualquer Poder;

III - preferência na alocação de recursos públicos para os programas de proteção de direitos e assistência especial à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como incentivo a formulação de políticas públicas específicas.

Art. 217. O Município de Jatobá criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, e também o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidades mantidas através de recursos advindos do Município e de convênios e parcerias com entidades privadas e públicas, sendo a aplicação e o quantitativo dos recursos normatizados em lei municipal.

• Redação do Artigo 217 modificada pela Emenda à L.O.M. n° 08/03, de 26/05/2003.

§ 1º . Os Conselhos referidos no **caput** deste artigo são órgãos normativos de deliberação coletiva, controladores e fiscalizadores da Política Municipal de atendimento ao idoso, à criança, ao adolescente e serão presididos por membros eleitos entre seus representantes.

§ 2º . Os Conselhos, COMDI e COMCA, deverão ser instalados no prazo máximo de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

§ 3º . A Prefeitura colocará à disposição do COMDI e do COMCA, toda

estrutura material, e pessoal necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 218. O Município, com a colaboração do Estado, proporcionará aos idosos a partir de 65 anos, assistência alimentar, médica-odontológico, hospitalar, habitacional e ocupacional, através de convênios e parcerias com sociedades beneficentes ou particulares reconhecidas como de Utilidade Pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

§ 1º . Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seu convívio familiar.

§ 2º . Os recursos financeiros destinados aos programas de amparo aos idosos serão alocados em dotações dos órgãos de seguridade social nos termos do Art. 125º, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 219. Fica assegurado aos maiores de 60 anos a gratuidade nos transportes coletivos municipal.

SEÇÃO II

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 220. O Município oferecerá serviços especializados às pessoas portadores de deficiência, a nível de prevenção, educação, habilitação, reabilitação e profissionalização.

Art. 221. A lei preservará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento), dos cargos e empregos Públicos Municipais para os trabalhadores portadores de deficiências e adotará critérios para sua admissão.

Art. 222. Será garantido às pessoas portadoras de deficiência, a participação em concursos públicos, através da adaptação dos recursos, materiais ambientais e do provimento de recursos humanos.

Art. 223. Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo para as pessoas portadoras de deficiência, matriculadas em escolas ou clínicas especializadas ou associadas a entidades representativas, estendendo-se também este benefício ao acompanhamento, se necessário, desde que comprovem insuficiência de renda familiar.

Art. 224. As ações de tratamento e de reabilitação das pessoas portado-

ras de deficiência são integradas ao sistema regular de ensino, assegurando-se a estimulação essencial a todas as crianças portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 225. É vedado a recusa de matrícula em Escolas Públicas Municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como, a existência de barreiras que dificultem o seu acesso, na forma que dispuser a lei.

Art. 226. A lei regulamentará a exigência de teste ou exame da gota de sangue para o hipertireoidismo, nas maternidades municipais.

Art. 227. O Município combaterá criminalmente, mediante legislação específica, o uso comercial, preconceituoso e inescrupuloso, nos meios de comunicação de qualquer natureza da imagem da pessoa portadora de deficiência.

Art. 228. Obriga-se o Poder Público Municipal a criar e manter cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação para profissionais e servidores dedicados à educação, habilitação e reabilitação dos portadores de deficiência.

Art. 229. O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, na forma que dispuser a lei.

Art. 230. O Poder Público Municipal garantirá o acesso à informação e criação de serviços de transcrição Braille, leitura e gravação, imprensa Braille alternativa e da implantação do uso da linguagem dos sinais e de outros meios que lhe são próprios.

Art. 231. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, atendimento especializado no que se refere à prática do desporto amador e competitiva, no âmbito escolar.

Art. 232. Serão construídos e/ou adequados, locais para prática esportiva e de lazer que permitam acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiências.

Art. 233. Serão construídos e/ou adequados, todos os acessos a prédios públicos, áreas desportivas e de lazer, templos religiosos, calçadas, paradas de ônibus, acessos à ônibus e qualquer outro, que permitam acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiências.

Art. 234. Lei regulamentará as profissões de interpretes para portadores de deficiência auditiva e tradutores de Braille para portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO IX

DO ÍNDIO

Art. 235. Fica reconhecido aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, na forma do Art. 231 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 236. Compete ao Município, bem como, aos órgãos de sua administração, prestar assistência às comunidades indígenas nos limites de sua competência.

Parágrafo Único . A assistência será prestada com anuência do órgão de proteção aos índios, ouvidas as comunidades interessadas, respeitando os seus direitos e valores.

Art. 237. Será garantido aos índios e suas comunidades os benefícios à saúde, à educação e à agricultura, aplicados aos demais membros da população.

§ 1º . A assistência educacional será estendida às escolas da área indígena, incluído o ensino de 1º grau, com currículo adequado às necessidades e peculiaridades de cada grupo, respeitando seus valores artísticos e meios de expressão.

§ 2º . Os índios terão direito à saúde no seu habitat e na rede oficial com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, reconhecendo o seguimento (SUS).

§ 3º . Fica assegurado ao índio o acesso aos programas, projetos e recursos destinados às atividades agrícolas implantadas no Município.

Art. 238. Os bens e rendas do patrimônio indígena, gozam de isenção tributária, no âmbito Municipal.

Art. 239. O Município através de seus órgãos competentes, incentivará o respeito ao meio ambiente das áreas indígenas, contribuindo para a proteção e preservação da fauna, da flora e dos recursos hídricos e de todas as utilidades existentes.

Art. 240. A lei instituirá uma comissão de assuntos indígenas, integrada por representantes do Município, do órgão de assistência e amparo ao índio e membros da comunidade indígena, para elaborar programas e projetos, visando a melhoria das condições de vida do elemento indígena.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município comemorará, de forma solene, o dia 28 (vinte e oito) de setembro, data de sua Emancipação Política e o dia 12 (doze) de outubro, dedicado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Município.

Parágrafo Único. O dia 28 (vinte e oito) de setembro e o dia 12 (doze) de outubro serão feriados municipais.

• Art. 1º e seu Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 01/97 à L.O.M., de 02/07/97.

Art. 2º. O Município deverá introduzir na terceira série do Ensino Fundamental, noções básicas e atualizadas de conhecimentos gerais sobre Organização Política Municipal.

Parágrafo Único. Os procedimentos para o cumprimento deste artigo, serão regulamentados em lei.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para propor o projeto de elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do

Município, do Estado ou do País.

Art. 5º. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às associações civis sem fins lucrativos.

Art. 6º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º. Após a promulgação desta Lei, o Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 8º. Após a promulgação desta Lei, o Governo Municipal, terá o prazo de 06(seis) meses para encaminhar expediente à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado de Pernambuco, para rever a participação do Município de Jatobá, na distribuição do ICMS da Usina Luís Gonzaga.

Art. 9º. O Município promoverá edição popular da Lei Orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 10. Esta **LEI ORGÂNICA** entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário da Câmara Municipal de Jatobá, aos 31 de março de 1997.

Mesa Diretora:

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente da Mesa

Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária

George Gomes da Cruz - 2ª Secretário

Ver. José Cândido de Santana Filho - Relator de Sistematização e Consolidação

Vereadores:

Antônio Gomes Sobrinho

Evanildo Soares do Nascimento

José Amâncio Soares Silva

Luiz Alves Ferraz

Manoel Francisco dos Santos

EMENDA Nº 001/97 À LEI ORGÂNICA DE JATOBÁ

EMENTA: Dá nova redação ao *caput* do Art. 1º, e ao seu Parágrafo Único, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jatobá**, no uso de suas atribuições legais, tendo por fulcro o que dispõe o art. 51, § 1º e § 2º, c/c o art. 50, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 1º, *caput*, e o seu Parágrafo Único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município comemorará, de forma solene, o dia 28 (vinte e oito) de setembro, data de sua Emancipação Política e o dia 12 (doze) de outubro, dedicado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Município.”

Parágrafo Único - O dia 28 (vinte e oito) de setembro e o dia 12 (doze) de outubro serão feriados municipais.”

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Jatobá, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1997.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2º Secretário

EMENDA Nº 01/98 À LEI ORGÂNICA DE JATOBÁ

EMENTA: Dispõe sobre reeleição de Prefeitos e Mesa Diretora de Câmara Municipal.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jatobá**, Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Orgânica Municipal, *promulga* a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica modificado o Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta por um Presidente, um 1º Secretário e 2º, eleita para um mandato de dois anos, sendo facultada a recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente na mesma legislatura.”

Art. 2º - Fica modificado o Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76º - O mandato de Prefeito é de quatro (04) anos, sendo facultada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição ou reeleição”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1998.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2º Secretário

EMENDA Nº 02/98 À LEI ORGÂNICA DE JATOBÁ

EMENTA: Modifica o Inciso XIX do Art. 36, o Art. 45 e seus Parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jatobá, no uso das suas atribuições legais, tendo por fulcro o que dispõe o art. 51, § 1º e § 2º, c/c o art. 50, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica modificado o inciso XIX do Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 -

.....
.....

XIX - Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito anualmente, observado o que dispõe o Art. 83 da Constituição Estadual.”

Art. 2º - Fica modificado o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal e seus Parágrafos 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 45 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em compatibilidade com o disposto no Artigo 29, V, da Constituição Federal, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - O subsídio de que trata o caput deste Artigo, poderá ser atualizado anualmente, observado o que dispõe o Artigo 2º da Emenda Constitucional 01/92

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito só terão direito a subsídio.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2º Secretário

EMENDA Nº 03/98 À LEI ORGÂNICA DE JATOBÁ

EMENTA: Acrescenta o § 7º ao Artigo 21, da Lei Orgânica Municipal de Jatobá.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jatobá**, no uso das suas atribuições legais, tendo por fulcro o que dispõe o art. 51, § 1º e § 2º, c/c o art. 50, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, o parágrafo (§) 7º com seguinte redação:

“§ 7º - Para a eleição de que trata o § 5º os vereadores deverão apresentar suas chapas 48 horas antes na Secretaria da Câmara.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2º Secretário

EMENDA Nº 04/99 À LEI ORGÂNICA DE JATOBÁ

EMENTA: Modifica o **caput** do art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e Mesa Diretora **promulga**, tendo por fulcro o que dispõe o art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 03/06/98, a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica modificado o **caput** do art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Manoel Francisco dos Santos - 1º Secretário
George Gomes da Cruz - 2º Secretário

EMENDA Nº 005/01 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Suprime em parte o inciso IX do art. 91 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jatobá aprovou e Mesa Diretora promulga, tendo por fulcro a Emenda Constitucional nº 16 do Estado de Pernambuco, de 05 de junho de 1999, a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º – Fica suprimida a segunda parte do inciso IX, art. 91 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91 -

.....
IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2000.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 07 de março de 2001.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Manoel Francisco dos Santos - 1º Secretário
José Edson Lima - 2º Secretário

EMENDA Nº 006/01 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Modifica o § 5º o Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – Fica modificado o § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica de Jatobá que passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 21 -*”

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - *A eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio, far-se-á até o término do 2º ano da Legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos a 1º de janeiro do 3º ano Legislativo.”*

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Manoel Francisco dos Santos - 1º Secretário
José Edson Lima - 2º Secretário

EMENDA Nº 007/01 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Suprime o § 7º do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – Fica suprimido o § 7º do artigo 21 da Lei Orgânica de Jatobá Estado de Pernambuco.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Manoel Francisco dos Santos - 1º Secretário
José Edson Lima - 2º Secretário

EMENDA Nº 008/03 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Modifica o art. 217 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faz saber que a Câmara Municipal de Jatobá aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º – O art. 217 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – O Município de Jatobá criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, e também o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidades mantidas através de recursos advindos do Município e de convênios e parcerias com entidades privadas e públicas, sendo a aplicação e o quantitativo dos recursos normatizados em lei municipal”.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2003.

Manoel Francisco dos Santos - Presidente
Napoleão Leandro Barbosa - 1º Secretário
José Edson Lima - 2º Secretário

EMENDA Nº 009/2005 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Dá nova redação ao inciso XIX do parágrafo 4º, do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Jatobá e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, no uso de suas atribuições, tendo por fulcro a disposição contida no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O inciso XIX do parágrafo 4º do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público”.

Art. 2º – A presente Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005.

Evanildo Soares do Nascimento - Presidente
Dionaldo de Souza Barbosa - 1º Secretário
José Aparecido da Silva - 2º Secretário

EMENDA Nº 010/2005 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Modifica a publicação das Leis e atos dos Poderes Legislativo e Executivo e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, no uso de suas atribuições, tendo por fulcro a disposição contida no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – A publicação das leis e atos dos poderes Legislativo e Executivo deverá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, quando exigido pela legislação pátria, e, obrigatoriamente, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal”.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigorar na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

Evanildo Soares do Nascimento - Presidente
Dionaldo de Souza Barbosa - 1º Secretário
José Aparecido da Silva - 2º Secretário

EMENDA Nº 011/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Modifica o período de recesso do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, no uso de suas atribuições, tendo por fulcro a disposição contida no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro”.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigorar na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2006.

Evanildo Soares do Nascimento - Presidente
Dionaldo de Souza Barbosa - 1º Secretário
José Aparecido da Silva - 2º Secretário

EMENDA Nº 001/2007 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Modifica o § 5º do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, no uso de suas atribuições, tendo por fulcro a disposição contida no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º- A eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos a 1º de janeiro do terceiro ano legislativo”.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.

Evanildo Soares do Nascimento - Presidente
Dionaldo de Souza Barbosa - 1º Secretário
Manoel Francisco dos Santos - 2º Secretário

EMENDA Nº 002/2007 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Modifica Art.26 da Lei Orgânica Municipal de Jatobá e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, no uso de suas atribuições, tendo por fulcro a disposição contida no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - A Mesa diretora da Câmara Municipal será composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleita para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente, na mesma legislatura”.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.

Evanildo Soares do Nascimento - Presidente
Dionaldo de Souza Barbosa - 1º Secretário
Manoel Francisco dos Santos - 2º Secretário

Revisão & Digitação: Ney Fabrício S. Araújo
Atualização: Jayna Kelly Araújo André
Assistente Editorial: Gislaine Maria Mandu
Textos Originais Digitados por: João Manoel

Impresso na Oficina Gráfica da
CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

JANEIRO / 2008